

ANIMAIS NÃO SÃO COISAS

Júlia Martins Rodrigues¹
Denis Franco Silva²

RESUMO: A proposta deste artigo é fazer uma breve análise a respeito da posição ocupada por animais em uma ordem jurídica. Busca-se compreender, para tanto, o conceito de pessoa para o direito, diante de um momento de crise das categorias tradicionais do pensamento jurídico e de desafios da sociedade moderna. Seguindo a lógica especista que rege o raciocínio humano e uma visão antropocêntrica, não houve espaço, até então, para que a ideia de reconhecimento fosse trabalhada entre espécies diferentes. É feita análise, portanto, se deveriam os animais ser tratados pela sociedade e pelo ordenamento jurídico como coisas. Em seguida, investiga-se acerca da possibilidade e bases para personificação. Apesar das atuais tentativas de atribuir o *status* de pessoa aos animais, essa questão perpassa por obstáculos teóricos e práticos delicados que devem ser repensados. Acredita-se que a abordagem do problema a partir da ideia de antropodecentramento proposta por Marchesini (2009) possa elucidar alguns desses problemas.

Palavras-Chave: animais; pessoa; antropodecentramento

ABSTRACT: This article intends to make a brief analysis of the position nowadays occupied by animals on a legal order. We aim to understand, for that matter, the concept of "person" before the Law, on a moment of crisis of the traditional categories of juridical thought due to the challenges of modern society. Following the speciesist logic that guides human reasoning and an anthropocentric approach, there has been no room, until now, for the development of the idea of recognition among different species. The starting point is analyzing if animals should be seen by society and legal order as goods. Afterwards, investigating the possibilities and basis for personification. One can see some attempts of conceding the *status* of person to animals, but this discussion runs through delicate theorical and practical obstacles that must be reconsidered. It is believed that an approach on the problem from the idea of anthropodecentrism offered by Marchesini may elucidate some of these issues.

Keywords: animals, person; anthropodecentrism

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora.

² Graduado em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora (2000), mestrado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (2004), doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (2009) e pós-doutorado pela Universitá Degli Studi di Camerino (2010). Professor adjunto da Universidade Federal de Juiz de Fora (2010).



Introdução

O presente trabalho, por meio de uma pesquisa qualitativa do tipo teórica, tem como proposta discutir brevemente a possível extensão da qualidade de pessoa aos animais. Como fundamento teórico, apresenta-se a ideia de antropodecentramento e alteridade, especificamente, alteridade não-humana, proposta por Marchesini (2009).

Para realizar esse intento, pretende-se partir do seguinte questionamento: São os animais coisas? Se não, seriam os animais agentes e pacientes morais e, principalmente, devem ser estas posições necessariamente vinculadas? Ou seriam dissociáveis? A abertura, portanto, para a alteridade não humana não implicaria em reconhecimento da posição de pacientes morais aos animais sendo, assim, suficiente para reconhecimento do *status* de pessoa para o Direito? Nesse contexto, intenta-se discutir a atribuição ou não de personalidade jurídica a esses entes, temática esta que não mais ser evitada. É evidente que tal questão já fora anteriormente confrontada por autores como Singer (2002) e Spaemann (2007). Entretanto, sob uma perspectiva utilitarista para aquele e especista para este, ambas insuficientes para uma resposta satisfatória no campo moral.

A partir do marco teórico pós-humanista, que pressupõe uma expansão do conceito de alteridade, discute-se, do ponto de vista teórico, a tendência de incorporação de referências externas na formação da identidade humana, caminhando para a concepção de uma alteridade não-humana. Um dos fundamentos dessa nova teoria é o estreitamento inevitável da relação entre humanos e animais, evidenciada por uma crescente preocupação da sociedade na proteção destes entes. A partir desse referencial teórico intenta-se construir a possibilidade de se reconhecer em outros entes capacidade moral e, por extensão, personalidade jurídica.

Para que o tema seja desenvolvido com clareza, o presente artigo divide-se em três partes. Primeiramente, questiona-se acerca da posição de objeto, como coisa, normalmente atribuída aos animais em relações jurídicas. Em uma segunda seção, apresenta-se o conceito de personalidade, seus requisitos e suas atuais implicações. Em um terceiro item, desenvolve-se a questão à luz de uma nova perspectiva, ancorada no marco teórico proposto. Não se pretende, portanto, buscar uma solução definitiva à questão dos animais, mas propor um novo viés moral para o debate, a partir de um raciocínio categorial e não utilitário.



O atual status conferido aos animais pelo Direito

Qual o *status* atribuído aos animais pelo Direito? Após um processo de redefinição, o termo "pessoa" passou a ser dotado de um sentido técnico-específico, correspondente à ciência do direito, sem estar, necessariamente, interligado à ideia de ser humano. Sendo assim, para o Direito, tradicionalmente a atribuição de personalidade é feita pelo ordenamento jurídico a partir de um critério político e está relacionada à aptidão genérica que determinado ente possui de ser titular de direitos e deveres em uma relação jurídica (Mota Pinto, 2005).

Isto ocorre justamente porque a própria definição de "ser humano" possui limites indefinidos, variáveis ao longo do tempo, devendo ser abarcado por um conceito mais amplo, qual seja, o de personalidade jurídica. Importante analisar que o conceito de "pessoa", em um sentido técnico-específico, não se liga necessariamente ao conceito de Homem.

Todavia, apesar de a ordem jurídica conceder personalidade a toda pessoa natural e aos entes morais por ela criados, a mesma não é conferida a outros seres vivos. Note-se que a existência de um direito especial de proteção aos animais não é suficiente para tanto. Segundo Caio Mário, os animais são legalmente defendidos de maus-tratos, mas não são, contudo, portadores de personalidade (2012).

Isto indica que, apesar de possuir um direito objetivamente estabelecido, não possuem os animais direitos subjetivos em uma acepção técnico-jurídica. Desta forma, carecem de ampla tutela pelo ordenamento, a qual teriam direito caso lhes fossem concedido *status* paritário com o de seres humanos.

Para Mário Emílio Bigotte Chorão, "são sempre os bens e interesses dos homens concretos, dos indivíduos de carne e osso que estão na raiz da ordem jurídica". Pode-se dizer que, como herança do antropocentrismo, o raciocínio feito acerca dessas questões sempre se baseou no especismo, ao argumento de que os membros da espécie humana devem ser mais bem tratados que os de outras espécies (Peter Singer, 2006). Todavia, "mais bem tratados" implicaria necessariamente em um dualismo excludente entre pessoas e coisas?

Na lição de João Baptista Villela:

No direito brasileiro, os animais, a que a doutrina chama também de semoventes, sempre foram considerados coisas. O Código Civil de 2002, recente no tempo, mas velho nas ideias, perdeu excelente



oportunidade de corrigir essa distorção. Áustria, Alemanha e Suíça, países cujos códigos civis oriundos do século XIX, já os modificaram para estabelecer o que pode ser o início de uma nova categorização dos personagens que atuam na cena jurídica. Até agora, os seres de que se ocupava o direito se repartiam fundamentalmente em pessoas e coisas. (2007)

De fato, em 1990, o Código Civil Alemão³ inovou ao reconhecer uma nova categoria jurídica dos animais, compreendida entre "coisas" e "pessoas". Isto indica que em alguns países o debate já atingiu outro estágio, em que diversas questões aqui discutidas já foram superadas e incorporadas pelo ordenamento jurídico.

No Brasil, apesar da legislação vigente e das construções doutrinárias clássicas, nota-se o surgimento de mudanças no que tange ao tratamento dos animais e a posição ocupada por eles no ordenamento jurídico. Percebe-se o surgimento de uma nova perspectiva em relação aos animais que, no ordenamento jurídico alemão, já ocupam um espaço intermediário entre entes morais e instrumentos. Mas, apesar desse avanço, as consequências práticas de tal previsão se mostram nebulosas e de difícil compreensão.

Se, por um lado, a instrumentalização sofrida pelos animais para a realização de anseios humanos já é vista como moralmente incorreta, teme-se que a atribuição de personalidade a esses entes possa provocar uma profunda crise na estrutura econômica, fazendo surgir a necessidade de elaboração de alternativas eficientes e menos impactantes para o desenvolvimento científico. Resta claro, portanto, que ainda que não se possam dizer "coisas", enormes óbices teóricos e, especialmente, práticos, se impõem à atribuição do *status* de pessoa a esses entes.

Coisas ou pessoas?

Diante dos obstáculos teóricos para definir qual o *status* jurídico ocupado pelos animais no ordenamento, é essencial trabalhar a questão "o que é ser pessoa?". Para isso, dois autores se destacam ao analisar essa definição plurívoca, quais sejam, Peter Singer e Robert Spaemann.

³ §90ª Animais não são coisas. Eles serão tutelados através de legislação específica. Serão aplicados a estes os dispositivos relativos às coisas, até onde não for disposto em contrário.



Peter Singer, professor da Universidade de Princeton nos Estados Unidos, conhecido, sobretudo, por suas obras "Animal Liberation" e "Practical Ethics", argumenta contra a lógica "especista" adotada na sociedade, segundo a qual a discriminação contra certos seres se baseia no fato de pertencerem a outra espécie (SINGER, Peter.2002).

O termo "especismo" foi criado pelo psicólogo britânico Richard D. Ryder, em 1973⁴, para designar um preconceito contra não-humanos com base em diferenças físicas. A consequência do especismo na sociedade é a consideração dos animais não-humanos como meras propriedades do homem e, indiretamente, isso provoca um imensurável impacto ecológico, o que, de acordo com o princípio de igual consideração dos interesses adotado por Singer, é inaceitável (SINGER, Peter.2002).

Para o autor, a essência desse princípio implica na atribuição do mesmo peso aos interesses semelhantes de todos os que são atingidos pelos atos humanos, independentemente das aptidões ou de outras características. Este princípio ganha especial destaque na medida em que os próprios seres humanos podem a ter diferenças físicas tão grandes entre si que surgem preconceitos semelhantes ao especismo, excluindo aqueles que não são reconhecidos como iguais (SINGER, Peter. 2002).

Ao mesmo tempo em que o princípio de igual consideração de interesses proporciona uma base adequada para a igualdade humana, que leva a uma condenação radical do racismo e do sexismo, esta base não pode ficar restrita aos seres humanos. Infere-se que se este princípio é aceito como uma sólida base moral para as relações intersubjetivas, ele deveria se estender da mesma forma para com as relações entre estes e aqueles que não pertencem à espécie humana, isto é, aos animais não humanos.

Em sua obra, Peter Singer indaga se um animal não-humano pode ser uma pessoa e reconhece que uma resposta positiva pode parecer estranha em um primeiro momento, ressaltando que "essa estranheza não pode ser mais que um sintoma do nosso hábito de manter a nossa espécie extremamente separada das outras" (Singer, 2006). Entretanto, resta evidente que esta concepção de reconhecimento deve ser revista, haja vista os supramencionados exemplos hodiernos.

O ponto de partida de Singer em prol da defesa dos animais encontra-se na teoria de Jeremy Bentham, criador do utilitarismo como filosofia moral. O princípio utilitarista

⁴ Primeiramente, o conceito foi encontrado em um panfleto em defesa dos animais, publicado por Richard D. Ryder em Oxford em 1973. Em seu livro editado em 1975, *Victims of Science*, o termo *especismo* (em inglês *speciesism*) é formulado definitivamente e adotado, então, por Peter Singer



desenvolvido por Bentham, em linhas gerais, fundamenta-se na sujeição do homem à dor e ao prazer, conceitos capazes de avaliar moralmente as ações humanas.

Em 1823, em sua obra "An Introduction to the Principles of Morals and Legislations", Jeremy Bentham já especulava que:

"Talvez chegue o dia em que o restante da criação animal venha a adquirir os direitos dos quais jamais poderiam ter sido privados, a não ser pela mão da tirania. Os franceses já descobriram que o escuro da pele não é motivo para que um ser humano seja abandonado, irreparavelmente, aos caprichos de um torturador. É possível que algum dia se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a terminação dos sacrum são motivos igualmente insuficientes para se abandonar um ser sensível ao mesmo destino. O que mais deveria determinar a linha insuperável? A faculdade da razão, ou, talvez, a capacidade de falar? Mas para lá de toda comparação possível, um cavalo ou um cão adultos são muito mais racionais, além de bem mais sociáveis, do que um bebê de um dia, uma semana, ou até mesmo de um mês. Imaginemos, porém, que as coisas não fossem assim; que importância teria tal fato? A questão não é saber se são capazes de raciocinar, ou se conseguem falar, mas, sim, se são passíveis de sofrimento" (BENTHAM, 1823).

Nesse sentido, Singer defende que o fato de os animais possuírem capacidade de sofrer leva à existência de interesses legítimos que merecem ser considerados de forma igualitária. Todavia, como veremos a seguir, um critério que leva em consideração apenas o *sofrimento* de um ser sob uma ótica utilitarista é insuficiente, na medida em que falha em obter uma resposta satisfatória no campo moral.

Em linhas gerais, Singer conclui que o uso de animais na sociedade moderna para alimentação e pesquisas científicas é injustificável, pois se um ente sofre, não pode haver nenhuma justificativa de ordem moral que impeça de levar esse sofrimento em consideração (2006).

Em oposição à proposta de Peter Singer, é necessário trabalhar com o conceito relacional apresentado por Robert Spaemann, filósofo alemão conhecido por seus trabalhos sobre bioética, ecologia e Direitos Humanos. A pesquisa de Spaemann sobre a noção de pessoa se insere no campo da filosofia prática. Nesse sentido, sua proposta é pensar os conceitos de "ser", "natureza" e "razão", tendo em vista a reformulação do conceito de pessoa. Em sua obra *Persone - Sulla differenza tra "qualcosa" e "qualcuno"*, o autor promove um exame de destaque



sobre o *status* moral de animais não-humanos.

Para o autor, esclarecer o que quer dizer pessoa significa ir ao encontro do significado de humano, trabalhando o princípio da "transcendência" (2007). O homem seria a imagem e a representação do incondicionado, em virtude de sua capacidade de abertura racional infinita, de distanciamento de sua própria natureza e auto-transcendência. Spaemann defende, em linhas gerais, que a personalidade está intrinsecamente ligada à humanidade, isto é, que todo ser humano é pessoa (2007). E, sendo assim, a posição particular ocupada peos humanos seria incompatível com a atribuição do *status* de pessoa para os animais (2007).

As posições antagônicas adotadas por Peter Singer e Robert Spaemann indicam uma urgente necessidade de mudança de paradigma na dogmática jurídica. A filosofa Sônia T. Felipe ressalta que, como legado do antropocentrismo-especista, tem-se a tutela das *coisas* pelo ordenamento jurídico como instrumentos a serviço da cidadania, sem que haja a defesa da preservação da vida por seu valor inerente (FELIPE, 2006). Contudo, o mundo jurídico não é formado apenas por seres humanos, sendo que não deveriam estes ser os únicos possuidores de direitos. Sob esta ótica, busca-se a atribuição de personalidade jurídica a todos os animais, não apenas aos seres humanos, consequentemente tornando-os também possuidores de direitos.

Diferentemente da proposta de Peter Singer em sua obra "Ética Prática", o sofrimento aqui não será utilizado como fator de cálculo utilitarista, mas como um fato moralmente errado. Se o ente sofre a partir de uma ação equivocada, ilegítima do ponto de vista moral, ele é paciente. Basta que o ente seja paciente moral para que a ele seja atribuído o *status* de pessoa, vide o que ocorre com crianças muito pequenas ou pessoas em coma, incapazes de executar uma norma.

Martha C. Nussbaum, professora de direito e ética da Universidade de Chicago, em sua obra "Para além de compaixão e humanidade - Justiça para animais não-humanos" (2004), aborda questões de justiça básica e titularidade para a construção de princípios políticos fundamentais no que diz respeito aos animais não-humanos.

A necessidade de se estender direitos fundamentais para além da barreira de nossa espécie segue a iniciativa da Corte Superior de Kerala (Nair V. Union of India, 2000) que, ao tratar das condições vividas pelos animais de circo, defendeu o reconhecimento de seus direitos, visto que embora não homo sapiens [sic], eles também são seres com direito a uma existência digna e tratamento sem crueldade e tortura.

Para Martha Nussbaum, o tratamento cruel e opressivo de animais levanta questões de justiça, tendo em vista que, embora a racionalidade acaba por ser um critério para a



condição de membro na comunidade moral, seria possível a inclusão de criaturas que sofrem. Afinal, o sofrimento é analisado como uma ação equivocada do ponto de vista moral que desperta compaixão.

"Quando digo que o mau-trato de animais é injusto, não quero dizer apenas que é errado *de nossa parte* tratá-los mal, mas também que eles têm um direito, um crédito moral, de não serem tratados de tal modo. É injusto *para com eles*. Creio que pensar nos animais como seres ativos, que possuem um bem e o direito de persegui-lo, naturalmente nos leva a perceber as importantes lesões causadas a eles como injustas." (NUSSBAUM, 2004, f.92)

Embora reconheça que o utilitarismo tenha contribuído mais que qualquer outra teoria ética para o reconhecimento de direitos dos animais, a autora alerta que o compromisso desta doutrina abarca concepções que medem princípios de justiça pelos resultados que eles produzem, discordando do cálculo empírico de bem-estar médio ou total proposto. Cada direito fundamental é algo próprio e não está subordinado sequer por uma grande quantidade de outro direito (NUSSBAUM, 2004).

O ponto central desta questão é que, ao serem também *pacientes morais*, os animais fazem jus à tutela pelo ordenamento jurídico, possuindo direitos, mesmo que não possam ser compelidos à execução de deveres. Trata-se de uma nova maneira de proteção aos animais pelo direito, por serem pacientes morais e, portanto, dotados também de personalidade jurídica. Esta nova forma de análise da condição dos animais, como já evidenciado acima, requer cuidadosa fundamentação teórica e prática.

A discussão acerca da agência está ligada à capacidade de direito, que, por sua vez, está relacionada à capacidade de racionalidade autônoma. A ausência de agência pode ser solucionada, tecnicamente, pelo mecanismo da representação (Trajanoem, 2012). Os animais poderiam ser admitidos em juízo substituídos pelo Ministério Público ou pelas sociedades protetoras dos animais; ou ainda representados por seus guardiões, quando se tratar de animais domesticados (2012).

Ser pessoa pressupõe ser um ente moral. Apesar do baixo grau de autonomia e discernimento dos animais não-humanos, em geral, que impede a classificação deles como agentes morais, fato é que os animais são capazes de suportar ações tidas como equivocadas do ponto de vista moral, possuindo, assim, *status* de pacientes morais. Nesse sentido, Ricardo Timm de Souza pontua a experiência animal ao longo da história do poder humano:



"(...) Os animais não tem podido ser: coautores da sustentabilidade ético-ecológica do planeta, ou seja, "outros". Máquinas vivas, alvos fáceis da vontade de destruição racional, objetos de exploração de todos os tipos, de tortura, de decoração e uso, sem falar em alimento sempre à mão, os animais experimentaram desde sempre todo tipo concebível de violência humana."(SOUZA, 2008. p.21-54)

A proteção que deve ser conferida a esses pacientes morais não deve ser uma proteção instrumental, que visa a proteger os interesses transversos da própria coletividade. Afinal, não é a repugnância causada no Homem pelo maltrato dos animais que justifica a proteção dos mesmos, mas o fato de os animais, capazes de suportar ações moralmente inaceitáveis, terem o interesse de não sentir dor. Sendo assim, os animais deixam de ser instrumentos da ação humana e passam a ser pacientes, como condição de reconhecimento deles como pessoas.

Em "Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral", Ingo Wolfgang Sarlet corrobora com essa crítica, estabelecendo a necessidade de se repensar a concepção individualista e antropocêntrica de dignidade e avançar a uma compreensão ecológica da dignidade da pessoa humana e da vida em geral. Nesse sentido, a vedação de "objetificação" do humano deveria ter seu espectro ampliado no sentido de contemplar outras formas de vida.

Alteridade não-humana

O desenvolvimento tecnológico promovido nos últimos 50 anos desencadeou profundas rupturas com o paradigma humanista, que não admite o conceito de alteridade e que pressupõe uma prevalência da racionalidade humana sobre tudo. A pressuposição de uma completa autonomia humana, cuja identidade se realiza em um processo de purificação e separação, se distinguindo de qualquer outro elemento externo, decaiu progressivamente.

Concomitantemente, o conceito de alteridade passou a revelar sua pluralidade, consoante com a luta pelos Direitos Humanos e sua respectiva busca por pleno reconhecimento da diversidade, o qual é a base do pós-humanismo (Marchesini, 2010).

Segundo a análise feita por Michele Farisco (2002) a respeito da obra do filósofo



italiano, Roberto Marchesini, o antropocentrismo é interpretado como uma tentativa de proteger os seres humanos como algo especial e substancialmente diferente do resto da natureza.

Esta tentativa se tornou inócua a partir do momento em que se estreitou a relação do Homem com os animais e as máquinas, fazendo surgir uma crescente necessidade de contaminação incompatível como o "mito da pureza". Esse "mito da pureza", ou seja, a concepção humanista de uma subjetividade autônoma e fechada para a contaminação externa, historicamente, tem levado a desvios racistas e xenófobos, exigindo uma reavaliação da alteridade.

A partir do Renascimento, o Universo passou a ser avaliado de acordo com a sua relação com o Homem. A busca por uma natureza ou essência humana parte de uma ontologia antropocêntrica que se projeta para níveis éticos e epistemológicos, segundo a qual o homem seria um ser auto-referido, medida para todo o resto e auto-suficiente.

Assim, a partir do pensamento antropocêntrico, uma rígida separação entre humano e não humano emerge em uma dimensão ontológica – a existência de uma essência humana que se opõe a tudo que é não-humano –, ética – o homem, portador de dignidade, é o único agente e paciente moral e todo o resto assume uma conotação instrumental –, e epistemológica – aceitação ou repulsa a objetos cognitivos através da antropomorfização ou instrumentalização com base em uma dualidade categorial simplista humano versus não-humano (FARISCO, 2008).

Com o advento do pós-humanismo e a ideia de antropodescentramento, entretanto, novas avaliações morais se tornam necessárias em relação ao espaço que o Homem ocupa, sobretudo, diante de outros entes (Marchesini, 2010).

O chamado antropodecentrismo aqui proposto trata da substituição do conceito de humano pelo conceito de pessoa como centro gravitacional de um sistema de referências a partir do qual o homem se relaciona consigo mesmo e com o mundo.

Dentre as reavaliações provocadas por essa nova concepção, tornou-se necessário construir uma base moral sólida para as relações com os animais não-humanos, questionando o uso que é feito deles na sociedade atual, tendo em vista as atrocidades sofridas por eles para saciar as carências humanas, seja como alimento ou objeto científico. Ademais, para além deste uso reprovável, a concepção em vigência fere mortalmente princípios de moralidade e alteridade do ser.

Christine M. Korsgaard, na palestra Fancing the animal you see in the mirror, fala

Número XVII – Volume II – dezembro de 2014 www.ufjf.br/eticaefilosofia



sobre a ética em torno das nossas relações com animais não-humanos. Para isso, ela deixa de lado questões ecológicas e explora porque temos deveres frente a estes entes e como estes deveres podem não ser tão fracos como muitos costumam pensar (KORSGAARD, 2009).

"Então, por que importa como nós nos relacionamos com os animais não-humanos individuais? Importa porque muitos desses indivíduos são centros complexos de subjetividade, seres conscientes, que experimentam prazer e dor, medo e fome, alegria e pesar, conexões com outros particulares, curiosidade, diversão e graça, satisfações e frustrações, e gozo da vida. E essas são todas as coisas que, quando nós as vivenciamos, derrubamos as pretensões morais na consideração dos outros."(KORSGAARD, 2009)

Diariamente, somos confrontados por questões éticas sobre animais não-humanos. Korsgaard acredita que poucas pessoas ainda concordam com a ideia do filósofo francês René Descartes de que animais são incapazes de pensar ou sentir dor.

Paulatinamente, nota-se uma tendência da sociedade atual em questionar as ações moralmente equivocadas dirigidas aos animais não-humanos, criando a necessidade de reformulação das pesquisas científicas e da própria alimentação humana para poupar os animais de maus-tratos.

Estudos desenvolvidos na Universidade de Maastricht, Holanda, apresentaram ao mundo o primeiro hambúrguer feito em laboratório⁵. Pesquisadores usaram células retiradas de uma vaca para reconstituir os músculos da carne bovina, que foram combinados a outros ingredientes para fazer o hambúrguer. O professor Mark Post, chefe da pesquisa, ressaltou que um dos incentivos para a realização dos estudos é o fato da criação de animais para o abate ser prejudicial para o meio ambiente e para o próprios animais, além de não suprir a demanda mundial por alimento.

Da mesma forma que é possível desenvolver alternativas no que tange a alimentação humana, a ciência pode se desenvolver ao ponto de otimizar a própria produção interna sem o sacrifício ou a exploração de outros entes capazes de sofrer.

Dessa forma, percebe-se que a teoria de Marchesini se sobressai, sendo a que mais

http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2013/08/130805 hamburguer laboratorio gm.shtml

Pallab Ghosh, "Cientistas 'degustam' o primeiro hambúrguer de laboratório do mundo" em BBC Brasil. Publicado em 05/08/13. Disponível em:



se aproxima da resposta moral. Pode-se utilizar do princípio da igual consideração de interesses, não como um conceito utilitário, mas sim fundada sob a égide de uma nova perspectiva de alteridade não-humana, para desenvolver uma nova teoria acerca da atribuição do *status* de pessoa para animais não-humanos. Esta resposta surge na forma de um processo silogístico, que se estrutura a partir das teses e antíteses apresentadas, apenas para obter como resultado a desejada síntese fundada em uma perspectiva moral.

Considerações finais

O percurso teórico até aqui desenvolvido permite, neste momento, que sejam esboçadas algumas conclusões que, longe de pretender esgotar o tema, apresentam-se como pontos de partida.

Na análise da doutrina brasileira, foi possível perceber que o debate em torno da possibilidade de atribuição de personalidade jurídica aos animais não-humanos encontra-se incipiente, distante de ordenamentos jurídicos de vanguarda como o da Alemanha, onde o tema já apresenta contornos legislativos mais fortes. No Brasil, nota-se que *pessoa* ainda é um termo intrinsecamente ligado ao *humano* e seus interesses diretos, como resquício de um raciocínio antropocêntrico.

Observamos a existência internacional de duas correntes antagônicas principais. A primeira delas, apoiada no utilitarismo, entende a possibilidade de extensão do *status* de pessoa aos animais não-humanos a partir do princípio da igual consideração de interesses, proposta por Peter Singer. Por outro lado, uma segunda proposta que vai de encontro a essa possibilidade, restringindo aos seres humanos a personalidade jurídica, conforme defendido por Robert Spaemann.

Essa discordância teórica, contudo, pode ser superada com o advento do póshumanismo trabalhado, sobretudo por Roberto Marchesini por meio do conceito de alteridade não-humana em busca do reconhecimento da diversidade. A análise da proposta pós-humanista permite que fossem superadas lógicas especistas e utilitaristas que regiam o assunto até então, promovendo o debate ao campo moral.

Verifica-se que paulatinamente a sociedade se convence, mesmo que intuitivamente, que embora não sejam considerados pessoas, os animais não-humanos não poderiam ser



equiparados a coisas. As inquietações e estranhezas geradas pelo tema levaram a discussão ao campo teórico a ponto de se concluir, que os conceitos de agência e paciência moral, abarcados pela ideia de *pessoa* podem ser dissociados proporcionando o reconhecimento da posição de pacientes morais aos animais a partir da alteridade não-humana.

Portanto, é justamente a abertura para a alteridade não-humana e a consideração dos interesses legítimos dos animais que, somados, seriam suficientes para proporcionar a esses entes o *status* de pessoa para o direito.

REFERÊNCIAS

BENTHAM, Jeremy. *Uma introdução aos princípios da moral e da legislação*. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1989.

CHORÃO, Mário. Concepção realista da personalidade jurídica e estatuto do nascituro, nº 17, 1999.

Cientistas produzem primeiro hambúrguer em laboratório. Disponível em: http://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/08/cientistas-produzem-primeiro-hamburguer-de-laboratorio.html>. Acesso em agosto de 2013.

FELIPE, Sônia T. *Liberdade e autonomia prática: fundamentação ética de proteção constitucional dos animais*. In: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (Org.). A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008. 542 p. ISBN 978-85-7700-120-0. (Coleção Fórum de Direitos Fundamentais, 3).

GORDILHO, Heron. SILVA, Tagore. *Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual*. Revista de Direito Ambiental, 2012.

FARISCO, Michele. *Recensione di Post-human*, 2002. Rivista di Recensioni Filosofiche - Volume 2, 2006. Disponível em: http://lgxserve.ciseca.uniba.it/lei/2r/. Acesso em agosto de 2013.

FARISCO. Michelle. Uomo – natura – tecnica: il modelo postumanistico. Zikkurat: Roma, 2008.

KORSGAARD, Christine M. *Facing the Animal You See in the Mirror*. Palestra publican em The harvard review of PhilosoPhy - Volume 16, 2009. Disponível em: http://www.people.fas.harvard.edu/~korsgaar/CMK.Facing.Animals.pdf - Acesso em agosto de 2013.

MARCHESINI, Roberto. Il Tramonto Dell'Uomo: La prospettiva post-umanista. Edizioni Dedalo, 2009.

MARCHESINI, Roberto. *Alterity and the Non-human*. Humanimalia: a journal of human/animal interface studies - Volume 1, n.2, 2010. Disponível em: http://www.depauw.edu/humanimalia/issue02/pdfs/Marchesini.pdf>.



Acesso em agosto de 2013.

MOTA PINTO, Carlos Alberto da. *Teoria Geral do Direito Civil*, 4ª edição por António Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto, Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições do Direito Civil. - 25ª ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2012.

NUSSBAUM, Martha C. *Para além de compaixão e humanidade: justiça para animais não humanos*. In: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (Org.). A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008. 542 p. ISBN 978-85-7700-120-0. (Coleção Fórum de Direitos Fundamentais, 3).

SALET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dimensão ecológica de vida em geral*. In: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (Org.). A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008. 542 p. ISBN 978-85-7700-120-0. (Coleção Fórum de Direitos Fundamentais, 3).

SINGER, Peter. Ética Prática; tradução Jefferson Luiz Camargo - 3ª ed. - São Paulo : Martins Fontes, 2002. - (Coleção biblioteca universal)

SOUZA, Ricardo Timm. Ética e animais: reflexões desde o imperativo da alteridade. In:MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (Org.). A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008. 542 p. ISBN 978-85-7700-120-0. (Coleção Fórum de Direitos Fundamentais, 3)

SPAEMANN, Robert. *Persone*: Sulla differenza tra "qualcosa" e "qualcuno"; tradução de Leonardo Allodi - 2ª ed. - Editori Laterza, 2007. - (Biblioteca Universale)